



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 272/12
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
79ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE MAIO DE 2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201116167 - PROC. 1/312/2012
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: REMO CÉSAR DE O MOURA
RELATORA: CONSELHEIRA LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal através da empresa brasileira de correios e telégrafos. A EBCT investe-se na condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS incidente sobre circulação de mercadoria quando aceita transportá-la em desacordo com a legislação vigente. Nulidade afastada. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância. Decisão amparada nos arts. 16, 140 e 829, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art, 123, III, "a" da Lei no 12.670/96.

RELATÓRIO:

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta de Auto de Infração, lavrado contra a Empresa : EBCT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o SEDEX SZ411304423BR contatamos a presença de um volume contendo 108 lâmpadas osran no valor total de R\$ 10.152,00, conforme pesquisaa na internet, sem a devida documentação fiscal. Por esse motivo labramos o presente A l . de acordo com o parecer 34/99 da PGE e N.E. 07/99 da SEFaz-CE.”

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais infringidos, artigos 140 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidades o art. 123 III, A, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo administrativo os documento relacionados a seguir: certificado de Guarda de Mercadorias, com relação de itens e valores extraídos de pesquisa efetuada na internet.

certificado de Guarda de Mercadoria – CGM;

pesquisa de preços efetuada na internet;

protocolo de entrega do Auto de Infração No 2011.15512

defesa do Contribuinte Autuado;

juízo de Primeira Instância No 305/12

termo de Intimação;

interposição de Recurso à Segunda Instância pela Autuada;

parecer No 124 da Consultoria Tributária;

parecer da Procuradoria Fiscal.

2. DA DEFESA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

2.1. DO SERVIÇO POSTAL

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT, apresenta às fls.10 a 15, Impugnação à presente Autuação, no valor de R\$ 1.725,84 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) alegando como instrumentos de defesa e im procedência do Auto de Infração:

1. A Empresa autuada foi criada pelo Decreto-Lei no 509/ 69 para explorar e executar atividade em nome da União por outorga, os serviços postais em todo território nacional. Expedição, transporte e entrega dos

2. encomendas”, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento Serviço Postal está definido em lei como “ recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e dos valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através de contratos ou convênios (art. 18 do Decreto-Lei 509/69)
3. que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

2.2.DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT

A EMPRESA AUTUADA ALEGA GOZAR DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 150, INCISO VI LETRA “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSIM DISPÕE:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI- instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.”

Por estabelecer o legislador que o serviço postal **NÃO É ATIVIDADE ECONÔMICA**, mas um serviço de cunho eminentemente público, próprio da União, deliberou a **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT**, no art 12 do Decreto-Lei No 509, de 20/03/69.

3. DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

EMENTA: ICMS – Auto de Infração. Mercadoria encontrada mediante conferência desacompanhada de documentação fiscal. Decisão amparada no art. 829 do Decreto No 24.569/97. Com sanção prevista no art. 123, III, letra “a” da Lei No 12.670/96, com nova redação dada pela Lei No 13.418 de 30/12/03. Defesa Tempestiva – **Autuação Procedente.**

A Decisão de Primeira Instância que considera **PROCEDENTE** á ação fiscal às fls. 19/21, reporta-se ao brilhante parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal deste Estado.

Do teor do citado Parecer No 34/99, resta indubitável o seguinte:

“ - que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurado pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir em serviço em geral;

– que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;

– que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;

– que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16,II, “C” da Lei 12.670/96.”

Conclui a Célula de Julgamento de Primeira Instância que:

“ Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgamos **Procedente** o lançamento, intimando a infratora o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, o importe de R\$ 4.771,44(quatro mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) ; ou querendo em igual período, recorrer desta decisão ao Conselho de Recursos Tributários.”

3. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIO

Em discordância ao que dispõe a decisão condenatória em Primeira Instância, a Autuada, interpôs Recurso Tributário da 2ª Instância às fls. 26/30, reiterando os argumentos sustentados em sua Defesa Preliminar arguindo:

“a) se digne a receber as presentes razões de **RECURSO**, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o **Auto de Infração**, bem assim para declarar a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a improcedência do TRIBUTO aplicado;

b) seja recebido e provido o presente **RECURSO**, seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração**, com o subsequente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça.”

4. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

A Consultoria Tributária, em Parecer de No 124/2012 apresentou o seu entendimento, às

fls. 35/37, pelo conhecimento do Recurso Voluntário e RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR pelas seguintes razões:

Sobre o assunto a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer No 34/97, esclarecendo que o § 2º do artigo 17 da Lei No 6.538/78 (Lei dos Correios) não foi recepcionada pela Constituição Federal promulgada em 05.10.88, assim a imunidade recíproca insculpida no Art. 150, VI, a, da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal '*stricto sensu*....'.

E acrescenta que legal é a atribuição que à ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originalmente do Contribuinte.

Ressalta ainda o citado parecer: " qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual".

Daí se depreende que quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, está sujeita às regras impostas pela Legislação do ICMS, vejamos o que dispõe o art. 14 da lei 12.670/96 ao tratar da sujeição passiva:

"Art. 14- Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior."

Por sua vez o art. 16, inciso II, alínea "c" do citado Diploma Legal determinou que:

"Art. 16 - "São responsáveis pelo pagamento do ICMS

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportador sem documento fiscal, ou desacompanhada de documento fiscal inidôneo."

Diante dos dispositivos legais acima transcritos e com amparo no já citado parecer da Procuradoria Geral do Estado de No 34/97, entendo neste caso, que a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a incidência do ICMS. Ademais, os produtos objeto da presente ação fiscal, encontravam-se nas dependências da ECT desacompanhados de documentos fiscais, fato que ampara o feito fiscal ora apreciado, responsabilizando-a pelo pagamento do imposto.

Pelos fundamentos expostos, opino pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, a fim de que seja **confirmada a decisão** proferida na instância monocrática.

5. POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PARECER:**

“ Por seus fundamentos fáticos e legais, adotamos o parecer da Consultoria Tributária, que repousa às fls. 35/37 dos autos.”

POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PARECER:**

“ Por seus fundamentos fáticos e legais, adotamos o parecer da Consultoria Tributária, que repousa às fls. 35/37 dos autos.”

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Conforme Relato, o Processo Fiscal em análise nesta Câmara de Recursos Tributários, origina-se do Auto de Infração No 2/201116167, que tem como autuada a EBCT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A infração cometida, refere-se a **"entregar mercadoria sem documentação fiscal."**

A respectiva Infração infringe os artigos 127, 174, I, do Decreto 24.569/97

" Art. 127- Os contribuintes do Imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais.....

Art. 174 -A Nota Fiscal será emitida:

I- Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;....."

Infringindo os artigos anteriormente citados, relativos ao Regulamento do ICMS, a Autuada tem como penalidade art.123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

" Art. 123. As infrações a Legislação do ICMS sujeitam os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

I.....

III – relativamente a documentação e a escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal, ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."

A Empresa EBCT recorreu da autuação, alegando gozar de imunidade constitucional de acordo com o artigo 150 da constituição Federal;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;

Sobre os argumentos aduzidos pela Recorrente, entendemos que quando do transporte de mercadorias, a empresa em comento não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas sim um serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea lia" da Constituição Federal.

Há ainda que observar:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
1/- o transportador em relação à mercadoria:
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

Nesse diapasão, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o presente caso, uma vez que a Empresa presta um serviço privado.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida na 1a Instância em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

É Como Voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	1.725,84 (17%)
MULTA.....	3.045,60
TOTAL.....	4.771,44

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.771,44 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, RESOLVEM os membros da Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, confirmar decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA AOS 04 DE JUNHO.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Adervalino Siqueira
CONSELHEIRO

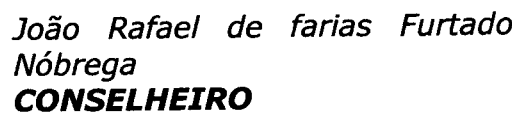

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA RELATORA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO